



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2023

Autoriza e disciplina a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte urbano e rural de passageiros, coletivo ou individual, público ou privado, e altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autores: Deputados DUDA SALABERT E OUTROS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Em atenção à alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.962, de 2023. O texto autoriza o transporte de bicicletas no transporte coletivo e a instalação de estruturas na parte externa dos veículos para esse fim.

Na justificção, os Autores destacam que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) orienta a priorização do transporte não motorizado sobre o motorizado, além da priorização do transporte público coletivo sobre o individual motorizado. Nesse sentido, entendem que a medida contribui para ampliar as oportunidades de deslocamento dos brasileiros e promove a integração da bicicleta com a rede de transporte coletivo.

A matéria foi discutida na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) onde recebeu parecer pela aprovação em 12/11/2025. O



* C D 2 6 9 6 1 3 3 8 0 9 0 0 *



Substitutivo adotado pela CDU promove alterações no Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a instalação do dispositivo externo em ônibus e micro-ônibus, mediante regulamentação do Contran¹, e na PNMU, para estabelecer o transporte de bicicletas nos ônibus como um direito dos usuários do transporte urbano. Além disso, inclui a instalação dos suportes como ação integrante do Programa Bicicleta Brasil.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela autoriza o transporte de bicicletas no transporte coletivo e a instalação de estruturas na parte externa dos veículos para esse fim. O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por esse Colegiado.

Como bem apontam os Autores, a Política Nacional de Mobilidade Urbana orienta a priorização dos modos de transporte não motorizados e a integração entre estes e o transporte público coletivo. Nesse contexto, a efetiva integração modal depende da criação de condições normativas que permitam o transporte de bicicletas de forma segura, previsível

¹ Conselho Nacional de Trânsito.





e compatível com as características operacionais do serviço de transporte coletivo.

Os ajustes promovidos pelo Substitutivo adotado pela CDU avançam nesse sentido. Ao estabelecer o direito do usuário ao embarque, ou, ao menos, ao transporte em suporte externo, das bicicletas, a Lei estará impondo aos gestores a obrigação de adotar soluções que respeitem esse direito. Os veículos dos serviços de transporte coletivo e as regras que os regem deverão ser adaptadas para que a diretriz seja cumprida.

Ao mesmo tempo, a alteração no Código de Trânsito é necessária para dar segurança jurídica aos gestores locais. O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros é regido pela Resolução Contran nº 26, de 1998, que se limita a estabelecer que a carga só pode ser acomodada, no caso de ônibus, no bagageiro. Sobre transporte de cargas e bicicletas nas partes externas do veículo, a Resolução Contran nº 955, de 2022, disciplina automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, deixando de fora os ônibus.

Nesse cenário, não há normatização clara sobre a possibilidade de instalação de suportes para bicicleta na parte externa dos ônibus e micro-ônibus, o que limita as possibilidades de solução para a integração ente os modos. Ao prever que os suportes deverão ser aprovados por órgão ou entidade de metrologia legal, a proposição assegura que a implementação da medida observe critérios de segurança e adequação técnica dos veículos. Da mesma forma, o Substitutivo preserva a autonomia dos gestores locais e dos operadores para avaliar a viabilidade da adoção dos equipamentos, evitando a imposição de soluções padronizadas que não considerem as especificidades de cada sistema de transporte.

Por fim, consideramos desnecessária a remissão à competência do Contran para regulamentar o tema. A adoção do termo “poderá” não gera qualquer obrigação imediata nem inova o ordenamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

jurídico, que já confere ao Contran competência para disciplinar o uso de equipamentos e determinar suas especificações técnicas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.962, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2026-8833





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2023

Autoriza e disciplina a instalação de suporte para colocação de bicicletas nos ônibus de transporte urbano e rural de passageiros, coletivo ou individual, público ou privado, e altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do §2º e o § 3º, ambos do art. 113-A acrescido à Lei nº 9.503, de 1997, pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **LÊDA BORGES**
Relatora

2026-8833



* C D 2 6 9 6 1 3 3 8 0 9 0 0 *